

Justiça

Magistrado que conforme auctoridade da Junta da Parochia de Verdugo para proceder a venda das Leiras de S. Thomé, que em hasta publica foram arrematadas ao d'ajoye o Sr. Leão Antonio de Barros. Verdade é que a Alvará de Licença está assignada pelo Governador Civil como Presidente do Conselho; mas deste acto não se segue que elle approvasse a alienação, por que produzidos veniêdo na decisão do Conselho. Tambem não existam ainda os fundamentos de conveniencia para a Parochia da venda destas terras; e nestes termos entendendo que ainda não estão satisfeitos os requisitos da Lei para poder ser autorizada pelo Governo de S. Mag. a approvação deste contracto. Empezado, por tanto, que se ordene ao Governador Civil do Districto que delibere por acto proprio na conformidade do art. 318 do Cod. Adm. sobre a approvação ou rejeição desta venda, e que informe das razões de conveniencia que nella encontrar: e satisfeitas estas condições dê-se o seu agrêdo revogado. P. G. da Corôa 14 de Julho de 1848 - A Pro. G. da Corôa J. de Gu. Justiz. d'Aguiar Molins.

N.º 1744
Em cumprimento do Officio do Ministerio do Resio, sobre a apparição de algumas cascos de envinamento causados pela mistura de Oleo de purgueira com o vinho doce.

15
Luzitana: Pelo Officio do Ministerio do Resio de 12 do corrente meo mandou S. Mag. que tendo o envio a adjuanta

representação, e que o Conselho da Saude
 Publica do Reino pondera as difficuldades q
 obstam a efficaz vigilancia, prevencao, e
 repressão dos abusos committidos nas Lojas
 de venda desta Cidade na mistura de Oleo
 de purgueira com o acete de ca geralmente
 empregado no condimento das substancias
 alimenticias, de que resulta grave detrimen-
 to a Saude dos povos, informasse, declaran-
 do os termos que devem seguir-se para veri-
 ficar aquelle delicto, e punir os culpados.

Em cumprimento desta Ordem Superior
 cabeme a honra de expor a S. Mage. a mi-
 nha opiniao sobre o ponto nos termos se-
 guintes. Por sua fundamentos porque o
 Conselho de Saude Publica entende que os
 meios actuaes são insufficientes para serem
 vigiados, descobertos, e reprimidos estes abusos;
 e consiste opiniao na falta de execucao, por
 parte dos Administradores dos Paroquias desta
 Cidade, das Obrigueiros, que a Lei lhes incumbiu
 sobre este objecto; e versa o seguinte na caren-
 cia de penas condignas para a repressão, que
 as Leis actuaes não comminam. Pelo que
 respeito a repressão, dizis que o Cod. Adm.
 no art. 2498.º Reg. expressamente committid
 aos Administradores dos Concelhos os Juizes
 crisspeccas das casas de venda de comestiveis,
 e policia sanitaria; e que estes Magistrados
 Administrativos na virtude dos arts. 14, 18.
 §. 6, e 14 do Regulamento de 3 de Janeiro de
 1837, estao obrigados a vigiar aquella venda,
 e a proceder a todas as visitas necessarias nas
 casas della para descobrir qualquer abuso noc-
 ivo a Saude dos povos. Este dever dos sobre

Subditos e Magistrados e' tao imperiosamente
e essencial ao servico publico, como, e filhos
mais que mais outros de seu cargo, e nao ha
vacaes para ser preterido, ou despedido. De estes
Magistrados sao omissos no cumprimento
desta obrigacão imposta na Lei, mediante ser
advertidos, severamente estigmatizados, e até
destituidos, se necessario for: mas nao pode
haver outro modo de descobrir as fraudes com-
mittidas na compra e commixtao dos
generos alimentarios expostos a venda em
detrimento da saude publica, se nao por meio
de frequentes visitas nas casas de venda, e de
rigorosas buscas nas mercadorias nelleas en-
contradas; e nenhuma Authoridade me parece
se mais propria para proceder aquelles actos
que a Administrativa local a companhia dos
respectiveos peritos: esta competencia foi
lha attribuida pela Lei, e assim nao pode ser
alterada pelo Governo de N. Mag. para incumbir
estas diligencias a outros funcionarios.
Entendo, portanto, que para vencer esta diffi-
culdade apontada pelo Conselho de Saude
Publica, tomarse' com este necessarias providen-
cias energicas que evitae a negligencia, que
muito pouco e' imputada aos Administrado-
res dos Bairros desta Capital. Pelo que toca
a estas providencias do Conselho de Saude Pu-
blica, e' certo que as Leis destes Bairros nao
impoem outra pena geral a venda dos generos
corruptos, ou nocivos a saude publica, quan-
do se nao verifica outro malificio deferido
e classificado nas Leis, se nao a multa pecu-
niaria de cinco a quarenta mil reis prescri-
pta no art. 24 do Edital de 3 de Ju-
nho de 1837 confirmada pela Lei de 27

de Abril do mesmo anno. Tambem se
vê por inefficaz esta pena para cohibir
os mais dos abusos commettidos neste
ponto, e convenientemente fora que por lei se repara-
sasse com algum tempo de prisão, ficando-se
a maxima e minimumo: mas pela Lei de
L. 5. Tit. 57 de falsificação de que qualquer mercan-
daria se por se é punida com apena capi-
tal, se a falsidade exceder o valor de marcos
de prata hoje obtendo-se com o degredo para
o Brasil actualmente substituido pelo d'officio,
se descer daquelle valor qualquer que tenha;
e por este modo fica classificada este acto em
crime publico, que deve ser perseguido pelos
Magistrados do Ministerio Publico nos termos
da Lei. Não ha duvida que a morte do
Alco de purgueira com o arrote de Oliveira pa-
ra ser vendido como arrote doce é rigorosa e
verdadeira falsificação deste genero a compa-
rahada da circumstancia aggravante do damno
da saúde publica; d'onde se segue que os per-
petradores deste facto estão sujeitos a pena
da Lei citada, e devem ser competentesmente
proccedidos para a sua applicação: este o
Alco de purgueira pelos exames semestras en-
trevidos de certa quantidade que o compo-
go de genero no preparo dos alimentos possa
produzir a morte de quem os receber, ha de mais
atentativa de proximidade de Veneno, que com-
pre seja devidamente punida. Entendo, por-
tanto, que para se proceder competentesmente con-
tra os culpados do crime de que se trata, a fim
de serem devidamente punidos, e indispensavel
que os Administradores dos Baixos desta Ca-
pital executem com toda o zelo e efficacia as me-
didas visitas nas Logeas de Versada deste

Julho

governo, favorecendo os devidos exames e comprimentos, e formando os autos de terminados no Art. 1.º de Decretos de 3 de Janeiro de 1837, em que se contém assim a existência da mistura, e a abstrusa igualdade de dano que d'ella resulta a d'aução pública, como a expressão da mercadoria a venda. E sempre igualmente que estes autos com os seus autos trancados e puros sejam logo remettidos ao Juiz competente, para nelle o respectivo Magistado do Officio Publico prestar a devida guarda nella de justiça pelo crime de furto e classificação na Ord. do L.º de 1.º de 57, e ainda pela tentativa de venficio, quando se verificarem as circumstancias proprias: e para estes effectos devem ser expedidas pelo Ministerio de Reino ao Governador Civil do Districto de Lisboa, e pelo da Justiça aos Magistados do Ministerio Publico, as resas energicas e prohibivas ordens para que procedam e facam proceder a referida exposta. E quanto se me offerece dizer sobre este objecto; H. Mag.º, protem, Republica, e mais justa. P. G. da Coroa 15 de Julho de 1848 - P. G. da Coroa - J.º de Exortação d'Aguiar Affonso.

Em cumprimento do Officio do Ministerio de Reino de 13 de Julho de 1848, a cerca da Comprehensão do Sr. da Brig. do J.º de S. Lázaro de Braga, pedindo auctorização p.º applicar 200\$000 de pagamento de uma obra.

19 Senhor D.º Poder interpor juizo sobre a materia do adjunto requerimento do Comprehensão do Sr. da Brig. do J.º de S. Lázaro de Braga. Solicitar a auctorização supra